

8 de março e a seguridade social na emancipação das mulheres

Catarine Mulinari Nico

O presente artigo tem por escopo analisar a trajetória histórica da mulher na sociedade, partindo das raízes políticas do Dia Internacional da Mulher até a contemporânea estruturação do sistema patriarcal. Através de uma revisão bibliográfica e documental de matriz interseccional, o estudo desvela como a escravidão histórica metamorfoseou-se em dependência econômica, relegando as mulheres – com ênfase nas mulheres negras – à informalidade, à segregação ocupacional e à chefia de famílias monoparentais desassistidas. O artigo demonstra, a partir de dados do Atlas da Violência e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que a disparidade salarial e a falta de autonomia financeira são vetores que mantêm a mulher no ciclo da violência doméstica. Conclui-se que o acesso desburocratizado aos benefícios previdenciários e assistenciais atua como mecanismo de libertação material, resgatando a dignidade da mulher e rompendo as amarras do patriarcado.

1. INTRODUÇÃO: O 08 DE MARÇO E A LUTA MATERIAL DAS MULHERES

A gênese do Dia Internacional da Mulher, celebrado em 08 de março, foi historicamente esvaziada de seu conteúdo político e capturada por uma lógica de mercado voltada a homenagens simbólicas. Longe do mito da homenagem a operárias mortas em um incêndio em 1857, a verdadeira origem da data remonta aos esforços das militantes socialistas no início do século XX, que buscavam forjar uma dinâmica de organização e luta específica das trabalhadoras. A data consolidou-se, de fato, em reverência às manifestações das operárias têxteis russas em 23 de fevereiro de 1917 (8 de março no calendário ocidental), que deflagraram greves contra a fome e a guerra, servindo de estopim para a Revolução Russa.

Essa retomada histórica é imperativa para compreender que a luta feminina nunca esteve descolada da luta de classes e da busca por emancipação material. O presente artigo constrói um elo entre essa busca histórica por igualdade e a atual necessidade de políticas de seguridade social, demonstrando que, em um sistema regido pelo patriarcado, a proteção previdenciária e assistencial é a ferramenta jurídica capaz de conferir autonomia financeira à mulher, salvando-a do aprisionamento e da violência doméstica.

2. A CONSTRUÇÃO DO "OUTRO" E A METAMORFOSE DO APRISIONAMENTO FEMININO

Para compreender a subordinação feminina, é basilar recorrer à filosofia existencialista de Simone de Beauvoir. Em sua obra monumental *O Segundo Sexo*, a autora postula que a humanidade é categorizada sob uma ótica androcêntrica, onde o homem é o Sujeito e a mulher é a alteridade pura: *"A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o*

Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro". Essa condição não deriva de um determinismo biológico, imortalizado na premissa "**Ninguém nasce mulher: torna-se mulher**".

Historicamente, o aprisionamento da mulher apenas mudou de nomenclatura. A dominação masculina, que na Antiguidade e no escravismo tratava a mulher como propriedade literal, metamorfoseou-se na sociedade capitalista moderna em dependência estrutural. A exclusão da mulher do trabalho produtivo e seu confinamento na esfera reprodutiva (o lar) perpetuou um modelo onde sua sobrevivência material depende do homem. A mulher vassala não detém o sentido de sua própria existência, tornando-se refém de um sistema que a oprime economicamente para subordiná-la moral e politicamente. Contudo, a análise existencialista da opressão feminina revela-se incompleta quando desconsidera os marcadores raciais que estruturam as sociedades pós-coloniais

3. INTERSECCIONALIDADE: O RECORTE DE RAÇA NA ESTRUTURA PATRIARCAL

A análise da condição feminina restaria falha e universalista se não incorporasse o marcador racial. A intelectual e ativista Angela Davis denuncia que as bases da feminilidade frágil e submissa, forjadas pela burguesia branca, jamais se aplicaram à mulher negra. Durante o regime escravocrata, as mulheres negras foram destituídas de gênero no que tange à exploração do trabalho pesado, atuando ao lado dos homens nas lavouras e minas. Contudo, sofriam uma violência singular que as marcava como fêmeas: o estupro sistemático como ferramenta de dominação. Como aponta Davis, "*Vale repetir: as mulheres negras eram iguais a seus companheiros na opressão que sofriam; eram socialmente iguais a eles no interior da comunidade escrava; e resistiam à escravidão com o mesmo ardor que eles*".

Sob a mesma ótica, a filósofa brasileira Djamila Ribeiro, amparada nos ensinamentos de Sueli Carneiro e Lélia Gonzalez, reitera a urgência da interseccionalidade, termo cunhado por Kimberlé Crenshaw. A interseccionalidade demonstra que o machismo, o racismo e a opressão de classe são indissociáveis. Ignorar essa teia de subordinação é invisibilizar a mulher negra, que, segundo Grada Kilomba, figura como o "*outro do outro*" – a antítese simultânea da branquitude e da masculinidade. Para que o feminismo atue como projeto democrático real, é imperiosa a desconstrução das opressões que fluem de tais eixos cruzados, sob pena de perpetuar as desigualdades de quem ocupa a base da pirâmide social.

4. A SEGREGAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO E A REALIDADE MONOPARENTAL

No ordenamento socioeconômico contemporâneo, a divisão sexual do trabalho relega a mulher ao labor reprodutivo e de cuidado, subvalorizado ou não remunerado. A disparidade salarial é sintoma dessa hierarquização androcêntrica. As mulheres enfrentam o fenômeno do "*teto de vidro*" – barreiras invisíveis que as impedem de ascender a cargos de direção – e do "*piso pegajoso*", que as retém em ocupações precárias e de baixa remuneração.

Quando atrelamos o gênero à raça, o abismo agrava-se. Mulheres negras, especialmente nas ocupações de cuidado e trabalho doméstico, enfrentam desigualdades estruturais que naturalizam sua exclusão da proteção social, auferindo rendimentos vastamente inferiores aos demais grupos e compondo o maior contingente na informalidade.

Essa marginalização financeira colide com a cruel realidade da composição familiar brasileira. As mulheres têm, cada vez mais, ocupado a posição de chefes de família em composições monoparentais. Dados do Dieese (2023) mostram que existem mais de 11 milhões de famílias chefiadas por mulheres sem cônjuge e com filhos, sendo que a esmagadora maioria (61,7%) são mulheres negras. Essas chefes de família absorvem integralmente a responsabilidade pela subsistência do lar, configurando uma profunda vulnerabilidade econômica que as empurra para o subemprego.

A precarização econômica feminina não produz apenas desigualdade material; ela cria condições estruturais para a perpetuação da violência doméstica.

5. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA COMO CORRENTE PATRIARCAL

Para compreender a violência doméstica em sua inteireza estrutural, é imperativo resgatar a premissa ontológica estabelecida no segundo capítulo deste estudo: a de que o patriarcado forjou a sociedade a partir da subalternização feminina. A dependência financeira que hoje aprisiona mulheres em lares violentos não é um mero acaso econômico, mas o resultado de um constructo filosófico e social secular que deliberadamente afastou a mulher da esfera produtiva. Como magistralmente postula Simone de Beauvoir em *O Segundo Sexo*, "*O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro*".

Historicamente, o sistema androcêntrico consolidou a máxima de que o destino biológico da mulher era a sua única vocação. Ao homem foi reservada a "*transcendência*" — a conquista do mundo, o acesso às faculdades, o pensamento abstrato, o mercado de trabalho e a política. À mulher, impôs-se a "*imanência*": a manutenção da vida, o trabalho reprodutivo, o confinamento na esfera privada e o dever de servir. Beauvoir elucida essa mutilação social afirmando que "*a grave maldição que pesa sobre ela está em que o sentido mesmo de sua existência não se encontra em suas mãos*". Ao ser proibida de frequentar universidades, de possuir patrimônio desvinculado do marido e de forjar sua própria subsistência no mercado de trabalho, a mulher foi empurrada para o casamento não como uma escolha afetiva, mas como sua única "*carreira*" e via de sobrevivência material. A dependência financeira, portanto, foi o alicerce jurídico e moral criado pelo patriarcado para garantir que a mulher não pudesse contestar a soberania masculina.

É neste terreno de assimetria de poder e aniquilação da autonomia feminina que a violência doméstica germina e se sustenta. A literatura econômica aplicada ao direito, corroborando a filosofia existencialista, demonstra que a violência de gênero atua como um mecanismo de controle. Conforme os estudos de Gelles (1976), quanto menos recursos financeiros uma mulher possui, menor é a probabilidade de que ela abandone um relacionamento abusivo. O medo do desamparo material absoluto e a incapacidade de prover sustento para si e para os filhos erguem muros invisíveis que a mantêm sob o domínio do algoz. Ademais, em um cenário onde a mulher tenta romper essa barreira e ascender economicamente, a violência é frequentemente utilizada pelo homem como instrumento de coerção para extrair recursos e restabelecer à força o controle patriarcal do domicílio, punindo-a por sua tentativa de emancipação.

A tradução fática dessa prisão filosófica e econômica encontra-se devidamente quantificada no *Atlas da Violência 2025*, que atesta, de forma inequívoca, que a casa continua sendo o local de maior risco para a mulher no Brasil. Ao longo de onze anos (2013-2023), os registros oficiais do sistema de saúde apontam que **47.463 mulheres foram**

assassinadas. Somente no ano de 2023, foram registrados 3.903 homicídios femininos, número que salta para 4.492 vítimas fatais quando se aplicam as metodologias de estimativa para inclusão de homicídios ocultos. O Atlas destaca que, em 2023, 35,0% de todos os homicídios de mulheres registrados ocorreram dentro da própria residência, consolidando a utilização do homicídio domiciliar como uma proxy (estimativa metodológica) irrefutável para o crime de feminicídio. Os dados provam que, diferentemente da violência que atinge os homens no espaço público, a violência letal contra a mulher não recua no mesmo ritmo da violência geral, mantendo uma estagnação alarmante alimentada pelas dinâmicas interpessoais patriarcais.

No que tange à violência não letal, que antecede o desfecho fatal, o cenário é igualmente epidêmico e ilustra o confinamento da vítima. Os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), extraídos do Atlas da Violência 2025, revelam que, de um total de **275.275 registros de violências contra mulheres em 2023, 177.086 casos (64,3%) ocorreram no estrito contexto da violência doméstica.** Dentro desse universo intrafamiliar, a violência física é a agressão prevalente, correspondendo a 37,4% dos registros, frequentemente praticada pelo cônjuge ou ex-cônjuge. A reincidência, indício claro da impossibilidade de fuga material da vítima, é uma marca estrutural: **55,4% das mulheres atendidas pela rede de saúde no último ano já haviam sofrido outra violência da mesma natureza anteriormente.**

Esse fenômeno de reincidência reflete o conceito de "*ciclo da violência*" de Lenore Walker, no qual as tensões, agressões e falsos arrependimentos se perpetuam. O agressor, amparado por uma cultura machista que tolera a subjugação feminina e ciente de que a mulher não possui os meios econômicos para exercer sua liberdade, isola a vítima de sua rede de apoio e exerce um controle patrimonial e psicológico absoluto. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) alerta que a violência de gênero não é uma questão individual, mas o sintoma de uma sociedade estruturalmente desigual, onde o ambiente doméstico é falsamente romantizado como um espaço igualitário para afastar a intervenção do Estado, mascarando as brutais hierarquias ali existentes.

Em suma, a máxima construída pelo patriarcado de que o lugar da mulher é restrito ao lar não apenas a privou de seu pleno desenvolvimento humano e intelectual, mas a transformou em uma refém institucionalizada. O debate filosófico e os dados alarmantes do Atlas da Violência 2025 demonstram com robustez que a dependência financeira atua como a corrente contemporânea que prende a mulher ao seu agressor. Destarte, sem a garantia de mecanismos estatais que promovam a independência econômica das mulheres — temática que deságua na urgência e essencialidade do acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais —, a superação do ciclo da violência doméstica e do feminicídio permanecerá como uma utopia inalcançável.

6. O ESFORÇO PROBATÓRIO E A INFORMALIDADE: BARREIRAS AO ACESSO DE DIREITOS

O ordenamento jurídico brasileiro, forjado sob a ótica do "*homem médio*" provedor e inserido no mercado formal, ergueu uma arquitetura normativa que exige provas documentais estritas para a concessão de direitos sociais. Contudo, essa exigência colide frontalmente com a realidade material da mulher trabalhadora, que é historicamente

empurrada para a informalidade, para o trabalho de cuidado e para a invisibilidade documental.

6.1. *Interseccionalidade e o lançamento da mulher negra à informalidade*

O mercado de trabalho informal no Brasil não é um mero desvio conjuntural, mas o reflexo de um projeto político-econômico de exclusão, que possui contornos nítidos de gênero e raça. Como já tratado, o fim da escravidão não foi acompanhado de políticas de proteção social, de modo que as mulheres negras foram compulsoriamente lançadas a trabalhos precarizados, notadamente o serviço doméstico, como única via de sobrevivência. Essa herança escravocrata perpetua-se na divisão sexual e social do trabalho contemporânea, que destina o labor produtivo e valorizado aos homens, enquanto confina as mulheres à esfera reprodutiva e do cuidado.

A informalidade é, portanto, seletiva e cruel. No livro *Trabalhador Informal e Previdência Social*, a autora Fernanda Spoto Angeli Veloso assevera com precisão cirúrgica que *"mulheres negras, especialmente nas ocupações de cuidado e trabalho doméstico, enfrentam desigualdades estruturais que naturalizam sua exclusão da proteção social"*. Corroborando essa premissa, a pesquisadora e escritora Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo, na mesma obra, denuncia o viés de gênero na ausência de proteção trabalhista, destacando que *"Nos serviços domésticos, em que a presença feminina é maioria absoluta (94,6%), o padrão, para ambos os sexos, é trabalhar sem carteira assinada. Entretanto, um maior número de mulheres está nessa situação (73,7% contra 55,2%)"*.

Essa marginalização agrava-se sob a falácia do *"empreendedorismo"*, um discurso neoliberal que romantiza a desproteção estatal. Mulheres são chamadas de *"empreendedoras"* quando, na verdade, exercem atividades precárias de subsistência (como diaristas, costureiras em domicílio, cuidadoras e vendedoras ambulantes), absorvendo sozinhas os riscos de sua reprodução social sem qualquer amparo previdenciário. O resultado é uma massa de trabalhadoras invisíveis para o sistema de proteção, onde a intersecção entre ser mulher, negra e pobre atua como um vetor determinante para a negação da cidadania material.

6.2. *A Invisibilidade Documental Histórica: Da Dependência Marital à Ausência de Registros*

A dificuldade que a mulher enfrenta para comprovar sua condição de segurada perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou o Poder Judiciário não decorre do acaso, mas de uma política de Estado que, por séculos, apagou a individualidade civil e econômica feminina. É basilar lembrar que, até muito pouco tempo na história recente do Brasil, a mulher casada era tratada como relativamente incapaz, necessitando de autorização do marido para a prática dos atos mais mezinhos da vida civil, imposição que só começou a ser rompida com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962).

O reflexo dessa tutela patriarcal materializava-se na ausência de documentação própria. Até as décadas de 1960 e 1970, o sistema econômico e fiscal operava sob a figura do *"cabeça do casal"* (exclusivamente o homem). Conforme apontado em debates contemporâneos sobre liderança feminina, até 1962 *"nós tínhamos mulheres que não poderiam ter CPF nem fazer suas compras a prazo sem a autorização do seu esposo"*. A emissão de passaportes e a assinatura de contratos comerciais também exigiam a outorga marital, reduzindo a esposa a uma mera *"dependente administrativa"* e extensão do patrimônio do marido.

Embora o arcabouço legal discriminatório tenha sido formalmente extinto pela Constituição de 1988, a cultura da dependência documental sobreviveu. Nas áreas rurais e nas periferias urbanas, os contratos de arrendamento, as notas fiscais de produção, os recibos de insumos e as contas de consumo continuaram a ser emitidos, quase que em sua totalidade, em nome do homem. Assim, quando o Estado exige da mulher uma *"prova material contemporânea"* em nome próprio para conceder um benefício previdenciário, ele comete uma grave violência institucional: **pune a mulher por uma invisibilidade documental que o próprio ordenamento jurídico patriarcal fabricou.**

6.3.O Esforço Probatório e a Relevância do Protocolo do CNJ para a Justiça Social

É neste cenário de informalidade e apagamento histórico que o esforço probatório exigido das mulheres se torna uma verdadeira *via crucis*. As *"mães atípicas"* (mães de filhos com deficiência), por exemplo, vivenciam o aprisionamento na informalidade (*"bicos"*) por não conseguirem conciliar o cuidado integral com o mercado formal. Quando buscam recolher para a Previdência como *"seguradas facultativas de baixa renda"*, esbarram em requisitos normativos implacáveis. A escritora Catarine Mulinari Nico expõe que *"A principal barreira normativa e operacional enfrentada pela mãe atípica que realiza atividades informais [...] reside exatamente na exigência legal de ausência de qualquer fonte de renda própria e de dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito residencial"*. Ao realizarem qualquer atividade de subsistência, são excluídas do sistema.

Para corrigir essas distorções hermenêuticas, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tornado de observância obrigatória pela Resolução nº 492/2023, surge como um divisor de águas na jurisprudência pátria. O documento orienta magistradas e magistrados a desconstruírem o paradigma androcêntrico na valoração das provas.

O Protocolo do CNJ é de suma importância jurídica pois reconhece expressamente a dificuldade de constituição do arcabouço probatório feminino, especialmente no âmbito rural. O documento orienta que o Judiciário seja sensível à invisibilidade do labor da mulher, determinando que *"A constituição de prova quanto à atividade rurícola para a mulher que vindica aposentadoria rural deve ser sensível a essas circunstâncias caracterizadas tanto pela proeminência do arcabouço probatório documental em nome e em posse do companheiro quanto pelo trabalho por ela majoritariamente desempenhado não ser comumente documentado"*.

O CNJ estabelece que os julgadores não podem exigir das mulheres uma prova mais robusta ou submetê-las a questionamentos estereotipados que as rebaixem à condição de *"do lar"* apenas por executarem o trabalho reprodutivo. A norma impõe a aceitação de documentos em nome de terceiros (como o companheiro ou pais) e valoriza a prova testemunhal para suprir a deficiência documental de trabalhadoras informais e mulheres negras, mitigando o rigor da Lei nº 8.213/1991. Além disso, veda que a realização de *"bicos"* na informalidade afaste a qualidade de segurada especial.

Em suma, a informalidade atua como um mecanismo de exclusão de direitos que atinge, de forma incisiva e interseccional, a mulher negra. Compreender o esforço probatório à luz da perspectiva de gênero e das diretrizes do CNJ é o único caminho dogmático viável para que o Direito deixe de ser um instrumento de perpetuação do patriarcado e cumpra sua função constitucional de assegurar a inclusão e a dignidade material por meio da Seguridade Social.

7. OS BENEFÍCIOS COMO FERRAMENTA DE LIBERTAÇÃO

Para que se compreenda a dimensão emancipatória das políticas públicas de amparo à mulher, é impreterível assentar as bases dogmáticas que regem o sistema de proteção social brasileiro. O ordenamento jurídico pátrio, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), inaugurou uma nova arquitetura de proteção amparada no princípio da solidariedade e da erradicação das desigualdades.

7.1. A Arquitetura Constitucional: Previdência e Assistência Social

O legislador constituinte originário estabeleceu, no caput do artigo 194 da CRFB/88, que "*A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*". Desta forma, a Seguridade Social ergue-se como um gênero do qual derivam três espécies interdependentes, possuindo a Previdência e a Assistência naturezas jurídicas e requisitos de acesso diametralmente distintos.

A Previdência Social possui uma natureza securitária, eminentemente contributiva e de filiação obrigatória. Conforme o mandamento do artigo 201 da Constituição, regulamentado pelo artigo 1º da Lei nº 8.213/1991, a Previdência tem por fim "*assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente*". Trata-se de um sistema de caráter sinalagmático: a concessão dos benefícios previdenciários (como aposentadorias, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte) exige, via de regra, a qualidade de segurado e o cumprimento de um período de carência (vertimento de contribuições prévias), ressalvadas as exceções legais.

Por outro lado, a Assistência Social opera sob a lógica da necessidade absoluta, desvinculada de qualquer exigência contributiva pretérita. O artigo 203 da CRFB/88 dita que "*A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social*". Seu escopo é a garantia do mínimo existencial, corporificado precipuamente no Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), que assegura a transferência de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

7.2. O Benefício como Instrumento Material de Ruptura do Ciclo de Violência

A diferenciação técnica supramencionada é o alicerce para compreender como tais institutos operam na realidade fática de mulheres subjugadas pelo patriarcado. Conforme debatido nas seções anteriores, a subordinação feminina não se sustenta apenas por amarras morais, mas, sobretudo, pela dependência econômica. A mulher, destituída historicamente dos meios de produção e confinada à "*imanência*" do trabalho reprodutivo e de cuidado não remunerado, torna-se refém de seus algozes.

Simone de Beauvoir, em *O Segundo Sexo*, adverte que a verdadeira emancipação exige a autonomia financeira: "*A maldição que pesa sobre a mulher vassala, reside no fato de que não lhe é permitido fazer o que quer que seja: ela se obstina então na impossível procura do ser através do narcisismo, do amor, da religião; produtora, ativa, ela reconquista sua transcendência*". Contudo, como exaustivamente demonstrado, o mercado de trabalho

repele a mulher — especialmente a mulher negra — empurrando-a para a informalidade precária e para a desproteção.

É neste hiato entre o ideal de trabalho digno e a realidade de exclusão que os benefícios previdenciários e assistenciais assumem o papel de ferramentas de libertação. A literatura econômica aplicada ao Direito de Família comprova que a dependência atua como um fator de coerção violenta. Estudos clássicos, como o de Gelles (1976), demonstram que *"quanto menos recursos a mulher possui, menor é a probabilidade de que ela abandone um relacionamento abusivo"*. A permanência da mulher no ambiente doméstico hostil está diretamente ligada ao terror do desamparo material absoluto e à incapacidade de alimentar a si e à sua prole.

Quando o Estado intervém por meio da Seguridade Social, ele subverte a lógica patriarcal. A concessão de um benefício assistencial (BPC/LOAS) para a mulher idosa que passou a vida no trabalho doméstico invisível, ou para a *"mãe atípica"* que se anulou profissionalmente para cuidar de um filho com deficiência, representa a injeção de uma renda autônoma em um lar antes dominado pelo poder econômico masculino. Da mesma forma, o acesso aos benefícios previdenciários — como o auxílio-doença (hoje auxílio por incapacidade temporária) ou a aposentadoria rural para a segurada especial — devolve à mulher o poder de agência. Ao ter seus recursos próprios garantidos por lei, inalienáveis e impenhoráveis, a mulher adquire o poder de barganha e os meios de subsistência necessários para romper com a *"espiral vitalícia da violência de gênero"* que a engolfa. A renda estatal rompe o silenciamento e permite a denúncia.

7.3.A Ressignificação do 08 de Março: A Independência pela Seguridade Social

O resgate histórico do Dia Internacional da Mulher, de suas raízes nas lutas operárias socialistas, encontra sua máxima concretização jurídica contemporânea no direito à proteção social. Não há igualdade de gênero sem o combate à feminização da pobreza. O Estado, ao longo dos séculos, utilizou o Direito para consolidar as hierarquias patriarcais — como a exigência do CPF do marido para os atos da vida civil até pouco tempo na história brasileira. Atualmente, a resposta estatal para reparar essas iniquidades deve se dar por meio de políticas públicas distributivas.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ assevera que *"analisar e julgar uma ação com perspectiva de gênero nas relações assimétricas de poder significa aplicar o princípio da igualdade, como resposta à obrigação constitucional e convencional de combater qualquer tipo de discriminação"*. O deferimento de benefícios pelo INSS e pelo Judiciário não pode ser visto como mero ato administrativo atuarial, mas como o reconhecimento jurídico do labor reprodutivo feminino.

Como pontua a sociologia do trabalho amparada nos estudos de Helena Hirata e Danièle Kergoat, é necessário suprimir as desigualdades de classe criadas pela divisão sexual do trabalho. Em suma, os benefícios sociais transcendem a natureza securitária ou filantrópica; eles materializam o projeto democrático defendido por ativistas como Angela Davis e Djamila Ribeiro. Ao garantir que a mulher não pereça na miséria diante da velhice, da doença, da maternidade ou da informalidade, a Previdência e a Assistência Social desatam os grilhões da dependência marital, fornecendo o substrato material indispensável para que a mulher deixe de ser o *"Outro"* inessencial e alcance, de forma livre e autônoma, a sua verdadeira transcendência civil e humana.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2 v.

CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da violência 2025. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 8 mar. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

GELLES, Richard J. Abused wives: why do they stay. Journal of Marriage and the Family, Minneapolis, v. 38, n. 4, p. 659-668, 1976.

HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira de. Informalidade, gênero e exclusão da proteção trabalhista. In: WIRTH, Maria Fernanda; SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos (org.). Trabalhador informal e previdência social: diagnóstico da marginalidade e propostas de inclusão. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo demográfico 2022: composição domiciliar e características da população. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MULINARI NICO, Catarine. Maternidade atípica, informalidade e exclusão previdenciária no sistema de seguridade social. In: WIRTH, Maria Fernanda; SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos (org.). Trabalhador informal e previdência social: diagnóstico da marginalidade e propostas de inclusão. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2025.

RIBEIRO, Djamila. Quem tem medo do feminismo negro? São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SOARES, L. S. A.; TEIXEIRA, E. C. Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil. Revista Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 61, p. 1-26, jan./mar. 2022.

TABORDA, Noeli Welter. Mulheres camponesas e o dia 08 de março na luta de classes. Revista Grifos, Chapecó, v. 22, n. 34-35, p. 89-112, 2013.

TEIXEIRA, Michele da Silva. Perfil da mulher no mercado de trabalho. Id on Line Revista de Psicologia, v. 6, n. 17, p. 95-123, jul. 2012.

VELOSO, Fernanda Spoto Angeli. Trabalhador informal e previdência social. In: WIRTH, Maria Fernanda; SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos (org.). Trabalhador informal e

previdência social: diagnóstico da marginalidade e propostas de inclusão. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2025.

WIRTH, Maria Fernanda; SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos (org.). Trabalhador informal e previdência social: diagnóstico da marginalidade e propostas de inclusão. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2025. 272 p.